



PROCESSO Nº : 257648/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

VOTO-VISTA

1. Na sessão do dia **30 de outubro de 2018** do Tribunal Pleno, após a leitura do voto do eminente Relator Conselheiro Isaias Lopes da Cunha pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria. Passo a tecer uma breve contextualização do processo.
2. O Senhor José Rodrigues Rocha Júnior, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT, insurge contra o **AC 177/2018-TP** do qual foi responsabilizado pela irregularidade abaixo:

KB-01 PESSOAL_GRAVE_01: Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Prorrogar/Manter pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SMASDH), para atender a programas sociais, educacionais sem Concurso Público.

3. O Recorrente alegou, resumidamente, que as prorrogações dos contratos temporários vigentes se deram com base na legislação municipal e que, em 28/05/2017, período em que expirou os prazos dos contratos, ele não estava mais à frente da gestão da pasta, sustentou que a competência para contratar servidores e para realizar concurso público é da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria de Gestão do Município.



4. A **Secex** manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, sob o argumento de que a excepcionalidade de interesse público e a temporariedade não foram respeitados pelo recorrente quando das contratações diretas e prorrogações dos Processos Seletivos Simplificados realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.
5. O **Ministério Público de Contas** opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, por entender que as sucessivas prorrogações contratuais e a ausência de direcionamento das contratações e programas sociais com prazo determinado fogem aos preceitos que caracterizam a contratação temporária e de excepcional interesse público.
6. Em **sustentação oral** na referida sessão, o recorrente sustentou que nunca, na gestão municipal de Cuiabá, foi realizado concurso público para efetivação de cargos na Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e, que ele foi o primeiro gestor a propor projeto de lei para criar 400 cargos.
7. Asseverou que não depende apenas da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social para realizar o concurso público, esse procedimento é complexo, que demanda atos administrativos de diversos setores, tais quais, Secretaria de Gestão, Procuradoria Municipal, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e posteriormente a autorização do Prefeito. Concluiu que a não realização do concurso público não decorreu da falta de iniciativa pelo ex-gestor.
8. Encerrada a discussão o eminente Relator votou no sentido de dar não provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, uma vez que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá prorrogou, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contratação temporária de 383 servidores, mesmo após a instauração de 400 cargos efetivos no quadro pessoal da Secretaria, por isso, concluiu que durante a gestão do recorrente ele **não adotou nenhuma medida para realizar o concurso público para preenchimento das vagas criadas.**



9. *Data vênia*, eu **divirjo** do entendimento do eminente relator em julgar que não foram tomadas providências pelo ex-gestor da pasta para efetivar a realização do concurso. Primeiro porque, a prática de prorrogar as contratações temporárias e não efetivar os cargos, não configura, por si só, a inexistência de medida para realizar o concurso público, explico.
10. A prorrogação dos contratos no caso em apreço, demonstra que a administração pública de Cuiabá não tem empreendido esforços para cumprir com a sua obrigação constitucional exarada no artigo 37 da Carta Magna, do qual estatui que o ingresso ao cargos ou empregos públicos deverão ser realização mediante concurso público, excetuado os cargos que possuírem natureza excepcional ou temporário, vindo essa a utilizar da excepcionalidade para eximir-se de cumprir a regra.
11. É incontroverso a necessidade da realização de concurso público pela SMASDH, visto que em 1988, o constituinte reconheceu a assistência social¹ como direito fundamental e como política pública a figura do Estado Democrático de Direito, como uma das garantias de um Estado Social.
12. Foi inserido no contexto de ordem social (título VIII – artigo 194), conjuntamente com o direito à saúde e o direito à previdência, o tripé do sistema de seguridade social, isso objetivando a ordem social que é comum a todos esses direitos, quais sejam, o bem-estar e a justiça social.
13. Sendo assim, é um **direito permanente** e, por via reflexa, os cargos ou empregos públicos que exercerem a função de prestarem serviços de assistência social, também possuem caráter permanente, com isso, é vedado a contratação por excepcionalidade ou temporariedade, uma vez que o serviço carecem de continuidade.

¹ Constituição da Republica: Artigo 203: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



14. Dito isso, passo a exercer o juízo de ponderação ao tratar da culpabilidade atribuída ao recorresnte, uma vez que restou evidenciado, após a análise da contextualização fática, que mesmo com as alterações na gestão da pasta a irregularidade ainda se perpetua, o que significa dizer que a responsabilidade é da autoridade máxima, aquela responsável politicamente para autorizar o concurso.
15. Pois bem. O Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que se empenha em tutelar a atividade do administrador público que se comporta de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, reprime a conduta daquele que o contraria. E, para atingir esse objetivo, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, ou negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa.
16. Com efeito, a violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.
17. Caso não seja cumprida a obrigação, violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. **Em suma, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo.**
18. Interessa salientar as seguintes palavras de Cavalieri Filho: **“Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente”.**
19. Dito isso, passo a analisar o descumprimento da obrigação constitucional de realizar concurso público para ingresso em cargo ou emprego público à SMASDH cometida pela administração pública de Cuiabá, analisando os argumentos apresentados e os



ofícios trazidos em memorias físicos.

20. Em memoriais, apresentados fisicamente, obtive as informações que por inúmeras vezes o ex-secretário adotou providências para a realização do Concurso Público, encaminhando ofícios com o fim de impulsionar a realização do certame, vejamos:
21. No dia **08/09/2015**, foi encaminhado o **Ofício 2240/GAB-SEC/SMASDH/2015** à Secretaria Municipal de Gestão, solicitando o início do processo para realização do Concurso, considerando a Lei Complementar nº 385/2015 publicada no dia 04 de setembro de 2015.
22. Com a mesma finalidade foram encaminhados os ofícios: **(i)** à Prefeitura Municipal, em 15 de janeiro de 2016 o Ofício 068/GAB/SMASDH/2016; **(ii)** à Prefeitura Municipal, em 15 de abril de 2016, Ofício 871/GAB-SEC/SMASDH/2016 com a Planilha Comparativa dos servidor efetivos e contratados; **(iii)** ao Controlador interno em 13 de setembro de 2016 o Ofício 2366ASSJUR/GAB-SEC/SMASDH/2016, para informar a não realização do concurso público; **(iv)** à Secretária de Gestão, em 20 de setembro de 2016 o Ofício 2435/GAB-SEC/SMASDH/2016, solicitando manifestação sobre arquivamento do processo, que solicitou a abertura de procedimento para realização de concurso público, encaminhado pela SMASDH e; **(v)** à Prefeitura Municipal, em 06 de dezembro de 2016 o Ofício 3087/GAB-SEC/SMASDH/2016 contendo o relatório do Estágio do Concurso Público, esclarecendo as providências adotadas pela SMASDH e novamente ratificando a necessidade da realização do concurso.
23. Posto isso, ao examinar os elementos fáticos e probatórios com ênfase na análise da culpabilidade do recorrente, **averíguo que foram apresentados dados capazes de afastar a culpabilidade, pela ausência de nexos de causalidade da conduta do ex-gestor com a irregularidade constatada, na medida em que, dentro de suas atribuições, o ex-secretário, Sr. José Rodrigues empreendeu esforços para impulsionar a Administração Pública de Cuiabá a realizar o concurso público.**



24. Todavia, o que esta claro, é a afronta aos ditames constitucionais, a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária e excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
25. No entanto, restou comprovado que a resolução do problema foge à alçada do ex-secretário, ora recorrente, tendo em vista que as medidas que lhe eram cabíveis foram executadas, como demonstram os ofícios encaminhados e pelo esforço empregado para propor e aprovar a LC 385/2015, para consubstanciar os fundamentos exarados **anexei ao voto o Relatório do Estágio do Concurso Público Aprovado pela LMC nº 5.980/2015**, encaminhado via ofício nº 3087/GAB-SEC/SMASDH/2016, pela SMASDH, do qual se extrai todas as medidas adotadas pela Secretária, com vistas a impulsionar a realização do concurso público.
26. Ainda, quanto a ineficiência dos demais atos administrativos necessários para realização do concurso público, tais quais que autorizam a realização do concurso, que homologam, legitimam e de fato executam o certame, devem recair sobre aquele que possui a competência para autorizá-lo. Isso porque, segundo a legislação vigente, especificamente o **artigo 16, inciso XXII da Lei Complementar 225/2010²**, ao estabelecer as atribuições dos cargos de direção superior, **estatuíu que é atribuição do Diretor Público da Administração Municipal “PROPOR a lotação ideal de pessoal do Órgão ou Entidade”**.

VOTO

27. Pelo exposto, não acolho o Parecer Ministerial e, em dissonância com o entendimento do Relator, **VOTO** no sentido de dar **PROVIMENTO** ao recurso, afim de alterar o Acórdão 177/2018-TP, excluindo a responsabilidade do ex-secretário da Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, Sr. José

²**LC 225/2010:** Art. 16. Além das atribuições gerais previstas no artigo anterior aos titulares dos Órgãos ou Entidades de Direito Público da Administração Municipal compete, no que couber: **XXII - propor a lotação ideal de pessoal do Órgão ou Entidade;**



Rodrigues Rocha Júnior, em razão da irregularidade na contratação com pessoal por tempo indeterminado e manutenção irregular de servidores temporários (irregularidade KB01), bem como a multa de 10 UPFs/MT, uma vez que, em sua gestão, adotou medidas, que lhe eram cabíveis, dentro dos limites da sua competência que a lei lhe atribui, no sentido de realizar o concurso público para preenchimento das vagas.

É como voto.

Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br



ANEXO: RELATÓRIO DO ESTÁGIO DO CONCURSO PÚBLICO



RELATÓRIO DO ESTÁGIO DO CONCURSO PÚBLICO APROVADO PELA LMC Nº 5.980/2015 OFÍCIO Nº 3087/GAB-SEC/SMASDH/2016.

Cuiabá - MT, 06 de dezembro de 2016.

Considerando o quadro insuficiente de servidores desta Secretaria, durante toda essa Gestão 2013/2016, oficiamos vários pedidos de realização de Concurso Público para suprir a real necessidade de servidores distribuídos nas **78 (setenta e oito) unidades** desta Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, senão vejamos;

Em **17.05.2013**, solicitamos ao Prefeito por meio do **ofício Nº 815/GAB/SMASDH/2013**, (anexo), o chamamento dos aprovados no último concurso público, para preenchimento dos cargos: **05 (cinco) agentes de manutenção, 03 (três), vigilantes, 10 (dez) monitores, 06 (seis) psicólogos e 05 (cinco) Assistentes Sociais;**

Em **julho de 2014** a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano realizou o Processo seletivo Simplificado Nº **001/2014**, para contratação por tempo determinado.

Dentre os **287 (duzentos e oitenta e sete)** aprovados e convocados para assumirem a partir de janeiro/2015 os respectivos cargos A1;A2;A3;A4;A5;A6 e A7, contamos atualmente com **102 (cento e dois)** servidores ativos.

Em **31.08.2015**, solicitamos por meio do **ofício nº 2151/GAB-SEC/SMASDH/2015**, (anexo), chamamento de candidatos do Processo seletivo da Vaga A7 – Assistente de Apoio Administrativo, de aprovados, publicado em Diário Oficial de Contas de Mato Grosso nº 483 de 10 de outubro de 2014, conforme relação abaixo:

A7	CANDIDATO	NOTA	RESULTADO
14	JOÃO CARLOS LAINO	72	CLASSIFICADO
15	JACKELINE DE ARAUJO MENEZES	72	CLASSIFICADO
16	EMÍLIA SILVEIRA DERQUIN	71	CLASSIFICADO
17	JULIANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	71	CLASSIFICADO
18	MARIA FÁTIMA DE ARRUDA	70	CLASSIFICADO
19	RUI JOSÉ DOS SANTOS	69	CLASSIFICADO
20	CLAUDETE NASCIMENTO DE MENEZES	68	CLASSIFICADO

Em **08.09.2015**, solicitamos por meio do **Ofício nº 2240/GAB-SEC/RH/SMASDH/2016**, (anexo), enviado à Secretaria de Gestão, o início do Processo para realização de concurso público, conforme relação anexa descrita acerca da necessidade de pessoal, desta Secretaria.





Em 09.12.15, solicitamos reiterar **ofício nº 2171/GAB-SEC/SMASDH/2015**, (anexo), que pediu autorização ao Prefeito para chamar do Concurso Público em vigor **09** (nove) Psicólogos e **08** (oito) Assistentes Sociais, e ressaltamos que o não chamamento dos aprovados iria acarretar em perda de Recursos Federal.

Ao longo do ano de 2015 foram feitos **114** (cento e quatorze) Distrato de Servidores contratados temporariamente além dos 59 (cinquenta e nove) nomes que foram encaminhados.

Em 15.01.2016, solicitamos autorização, por meio do **ofício nº 068/GAB/SMASDH/2016**, (anexo), ao Prefeito, para abertura dos procedimentos legais para realização do 1º Concurso Público para provimento de **400 (quatrocentos) cargos efetivos da SMASDH**.

Em 20.02.16, solicitamos ao Prefeito, por meio do **ofício nº 308/GAB-SEC/SMASDH/2016**, (anexo), a possibilidade de efetivar as nomeações da/os assistentes sociais aprovada/os no Concurso Público nº **001/2012/PMC/MT**, com prorrogação até 18.04.2014 (D.O.C Nº 361 de 16.04.2014).

Em 29.02.16, solicitamos autorização ao Prefeito por meio do **ofício nº 395/GAB/SMASDH/2016**, (anexo), para abertura de Processo Seletivo Simplificado, nº 001/2016, pela SMASDH.

Em 08.06.16, A Prefeitura Municipal de Cuiabá, faz chamamento dos aprovados no Concurso Público de 2012 – conforme Ato GP nº 442/2016 publicado no Diário Oficial de Contas nº 854. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano recebe **14 (quatorze) novas Assistentes Sociais que tomaram posse dia 08.06.2016**.

Em 13.09.16, informamos por meio do **ofício nº 2366/ASSEJUR/GAB-SEC/SMASDH/2016**, (anexo), ao Controlador Geral do Município, que nos anos de 2015 e 2016, esta Secretaria não realizou nenhum Processo de Concurso Público, bem como Processo Seletivo Simplificado.

Ressaltamos que o último processo Seletivo simplificado para contratação por tempo determinado realizado por esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH, foi no ano de 2014.

Outrossim, informamos ainda, que foi sancionada pelo Prefeito Municipal, a **Lei Complementar nº 385 de 03.09.2015, que criou 400 (quatrocentos), cargos (nível médio e superior) para diversas áreas desta Secretaria.**

Em 01.11.2016, informamos ao Prefeito, por meio do **ofício nº 2868/GAB-SEC/SMASDH/2016**, (anexo), o restante dos **11 (onze)**, servidores que serão efetivados em novembro e dezembro/2016, do Concurso referente ao Edital 001/2012/PMC/MT, de 18.01.2012, publicado na Gazeta Municipal nº 1097 de 13.01.2012, homologado por meio do Edital de Resultado Final - Nível Fundamental e Médio de 16.04.12, publicado na Gazeta Municipal nº 1113 de 16.04.2012, e Edital de Resultado Final – Nível Superior de 10.05.2012, publicado na Gazeta Municipal nº 1117 de 11.05.2012.





PREFEITURA DE
Cuiabá

Em 03.11.16, solicitamos por meio do ofício nº 2874/GAB-SEC/SMASDH/2016, (anexo), ao Prefeito a celeridade na publicação do Decreto de Homologação de efetivação dos 50 (cinquenta) servidores provenientes do Concurso Público referente ao Edital 001/2012/PMC/MT, de 18.01.2012, publicado na Gazeta Municipal nº 1097 de 13.01/2012, homologado por meio do Edital de Resultado Final - Nível Fundamental e Médio de 16.04.12, publicado na Gazeta Municipal nº 1113 de 16.04.2012, e Edital de Resultado Final – Nível Superior de 10.05.2012, publicado na Gazeta Municipal nº 1117 de 11.05.2012.

Importante lembrar que deste Concurso Público foram lotados nesta Secretaria 50 (cinquenta) Servidores, a serem efetivados durante os meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto do ano de 2016, e mais 11 (onze), nos meses de novembro e dezembro/16.

Em 08.11.16, por meio do ofício nº 2903/GAB-SEC/SMASDH/2016, (anexo), para a Secretaria de Gestão, solicitamos reiterar o ofício nº 2435/GAB-SEC/SMASDH/2016, que trata de pedido de início do Processo para realização do Concurso Público para esta Secretaria, considerando a necessária continuidade do trâmite processual objetivando suprir a carência de servidores.

Enfim, vários pedidos foram feitos durante esta Gestão, para justificar a necessidade de realização de Concurso Público, no primeiro ano da Gestão 2013, tinhamos 1.203 (um mil, duzentos e três) Servidores distribuídos nas 59 (cinquenta e nove) unidades e em relação ao ano de 2016 temos 801 (oitocentos e um), Servidores distribuídos nas 78 (setenta e oito), unidades, desta Secretaria.

Sem mais para o momento, agradecemos, e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, contatos: e-mail:rh.assistencia@cuiaba.mt.gov.br.

Atenciosamente.

EDILAINÉ CRYSTINA CORRÊA SILVA
Gerente de Recursos Humanos
SMASDH

MARIA CÉLIA QUICHABA
Diretora Administrativa e Financeira
SMASDH